



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.918553/2018-08
ACÓRDÃO	1101-001.600 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL. E SEGURANÇA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO.

No caso de saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de apuração especial – fusão, incorporação ou cisão – o termo inicial do prazo de cinco anos para pedido de repetição do indébito é o primeiro dia 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração, ou seja, o primeiro dia útil subsequente à data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, a qual é considerada a data do evento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do despacho

decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de restituição (PER) referente a crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2012.

2. O despacho decisório indeferiu o pedido de restituição em razão de prescrição do direito de utilização do crédito.
3. O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob os mesmos fundamentos do despacho decisório.
4. Os detalhes e fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.
5. Em recurso voluntário, o contribuinte reitera a alegação de primeira de instância no sentido de que realizou o pedido dentro do prazo prescricional, nos termos da IN 1300/2012.
6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.
8. Cinge-se a controvérsia a verificar se o pedido de restituição da recorrente está prescrito ou não.
9. Trata-se de pedido de restituição transmitido em **28/12/2017** para pleitear saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2012 pela pessoa jurídica NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA., a qual fora **incorporada** pela recorrente.
10. Vejamos a legislação sobre o tema.
11. Nos termos dos art. 165 e 168, I, do CTN, o contribuinte dispõe de cinco anos para pleitear a restituição do indébito. Veja-se:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, **da data da extinção do crédito tributário**; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

12. No caso de saldo negativo, o pedido de restituição somente pode ocorrer, no caso de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme Instrução Normativa (IN) RFB 1300/2012, vigente à época dos fatos. Veja-se:

Art. 4º **Os saldos negativos** do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:**

I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

13. No mesmo sentidos a IN RFB 1717/2017 (art. 14) e IN 2055/2021 (art. 27).

14. O posicionamento acima está em consonância com os arts. arts. 220, 221, 235 do RIR/99, os quais dispõem que, no caso de evento societário, seja a pessoa jurídica optante pelo lucro real trimestral ou anual, a apuração da base de cálculo do IRPJ deve ser efetuada na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, a qual é considerada a data do evento.
Veja-se:

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na **data desse evento** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 2º).

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, **o lucro real deverá ser apurado na data do evento** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º).

[...]

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art.

1º, § 1º).

§ 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

[...]

§ 6º O imposto deverá ser pago no prazo estabelecido no art. 861 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º).

§ 7º **A pessoa jurídica incorporada**, fusionada ou cindida **deverá apresentar declaração de rendimentos** correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, **até o último dia útil do mês subsequente ao do evento**, com observância do disposto no art. 810 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

15. Verifica-se, pois, que, no caso de saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de apuração especial – fusão, incorporação ou cisão – o termo inicial do prazo de cinco anos para pedido de repetição do indébito é o primeiro dia 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração, ou seja, o primeiro dia útil subsequente à data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, a qual é considerada a data do evento.

16. No caso em análise, a apuração especial de IRPJ a data do evento de incorporação, ocorreu em 01/10/2012 (e-fls. 142). Logo, o termo inicial do prazo prescricional para o pedido de repetição do indébito, primeiro dia subsequente à data do evento, é 02/10/2012 e o termo final 02/10/2017. Tendo em vista que o contribuinte apresentou o pedido de restituição em 28/12/2017 (e-fls. 100), verifica-se que está prescrito.

17. Nesse mesmo sentido, a decisão recorrida:

Da leitura dos preceitos legais acima destacados o marco inicial para contagem para o prazo prescricional para se pedir a restituição/compensação de eventuais créditos tributários, decorrentes de saldo negativo de IRPJ da pessoa jurídica incorporada é o dia subsequente a data do evento, isto é o dia 02 de outubro de 2012. De forma que todos os PER/Dcomp eventualmente transmitidos a partir de 02 de outubro de 2017, utilizando-se deste pretensão crédito, estariam atingidos pelo transcurso do prazo legal, não fazendo jus a manifestante sucessora a requerer a restituição do referido indébito, a partir de tal data.

Como já referido, o Pedido de Restituição de que trata a presente análise foi formalizado pelo contribuinte na data de 28/12/2017, ou seja, em período posterior ao prazo fatal, determinado pela legislação tributária, de 02/10/2017, relativamente ao indébito de Saldo Negativo de IRPJ apurado em evento especial de incorporação em 01/10/2012, o que determina que seu pleito é manifestamente intempestivo.

Conclusão

18. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior